

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é, reconhecendo a importância da interdisciplinaridade entre direito e arte, analisar os aspectos jurídicos levantados pela obra *Não me abandone jamais*, de Kazuo Ishiguro, com adaptação cinematográfica, de maneira a buscar a posição da doutrina quanto aos temas levantados e aprofundar a sua compreensão.

No primeiro tópico, é realizada uma síntese da obra, explicando o enredo principal e destacando as situações que levam às reflexões jurídicas que serão estudadas. A história gira em torno da seguinte situação: por meio de um programa governamental, são gerados clones de seres humanos para serem, inevitavelmente, usados como doadores de órgãos para membros de outras camadas sociais. Neste sentido, há uma estrutura governamental estruturada para cuidar dos clones até o momento em que possam iniciar as doações e, enfim, completarem o seu ciclo.

Isto dito, no segundo item estuda-se o princípio da dignidade humana, de forma a compreender seu conceito e toda a proteção e tutela da pessoa que dele decorre. Compreendida como um atributo inerente à raça humana e que a diferencia como tal, a dignidade humana é o valor axiológico central do ordenamento jurídico e, ainda que perante situações patrimoniais, deverá prevalecer. Além disso, como um de seus corolários, tem-se o respeito à integridade psicofísica dos indivíduos e o respeito à autonomia da vontade, devendo as intervenções médicas serem realizadas com o consentimento livre e esclarecido dos pacientes.

O terceiro tópico é dedicado à compreensão da filosofia ética utilitarista, a qual tem, como centro, a ideia de que a moral e a política são e devem ser preocupadas com a promoção da felicidade geral, ainda que isto cause sofrimento a determinados indivíduos. Destarte, busca-se analisar como esta teoria utilitarista era utilizada na situação exposta pelo filme e se, de fato, sua aplicação era justificada e legitimada, bem como se os direitos básicos dos clones eram respeitados. Para mais, analisam-se aspectos da clonagem humana e sua relação à bioética, levantando questionamentos quanto à sua validade e até que ponto os avanços científicos respeitam a dignidade e outros atributos da pessoa humana.

Por fim, o último tópico destina-se a estabelecer a relação dos aspectos jurídicos explorados nos dois tópicos anteriores com a obra em análise, observando a qualidade do consentimento dos clones diante de sua missão, bem como a ponderando quanto à utilização de uma ótica utilitarista, privando os clones do direito à vida.

2 SÍNTESE DA OBRA

Baseado no romance escrito em 2005, por Kazuo Ishiguro, em um primeiro momento, o filme *Não me abandone jamais* (2011), dirigido por Mark Romanek, com roteiro de Alex Garland, retrata a vida de três crianças, Kathy (Carey Mulligan), Ruth (Keira Knightley) e Tommy (Andrew Garfield), que vivem na escola interna Hailsham, em meados dos anos 50.

O que de início parece ser um ambiente comum de ensino, aos poucos, com uma estranheza sutil, vai sendo revelado como uma instituição pautada por valores rigorosos de educação, onde as crianças são mantidas sem contato com o mundo externo, monitoradas por braceletes, submetidas a constantes consultas médicas e seguindo estritos hábitos alimentares. É por meio de Miss Lucy (Sally Hawkins), a nova professora de Hailsham, que as crianças descobrem a sua realidade e a razão de sua existência:

Se vocês querem ter uma vida decente, então é preciso que saibam, e que saibam direitinho. Nenhum de vocês irá para os Estados Unidos, nenhum de vocês será ator de cinema. E nenhum de vocês irá trabalhar em supermercados, como ouvi alguns planejando outro dia. Suas vidas já foram mapeadas. Vocês se tornarão adultos e, antes de ficarem velhos, antes mesmo de entrarem na meia-idade, começarão a doar órgãos vitais. Foi para isso que todos vocês foram criados. Vocês não são como atores que veem nos vídeos, não são nem mesmo como eu. Vocês foram trazidos a este mundo com um fim, e o futuro de vocês, de todos vocês, já está decidido [...] se querem uma vida descente, é precisam que saibam quem são e o que os espera no futuro (ISHIGURO, 2005, p.102-3).

Assim descobre-se que as crianças são clones produzidos, por um programa do governo, com o único e exclusivo objetivo de servirem para a doação de órgãos para outros grupos da sociedade. São ensinados que, para possuírem uma vida decente, devem ter consciência de sua missão e do futuro que os aguarda, de forma que aceitam, sem qualquer inconformismo, o destino para o qual foram produzidos.

O enredo distópico é narrado por Kathy, que inicia a obra revelando ter 28 anos e ser uma cuidadora de doadores há 9. Orgulha-se de sua função e do tanto que alcançou até ali, esclarecendo que os seus pacientes sempre se dão melhor do que o esperado e quase nunca são considerados agitados, mesmo quando estão prestes a fazer uma doação. Logo neste momento, esclarece que as conquistas dos assistentes e dos curadores significam, para ela, que eles não são máquinas, o que a faz refletir sobre os anos passados, lembrando de suas histórias em Hailsham e nas Cabanas.

A partir das lembranças contadas por Kathy, revela-se que, durante a infância, Tommy era uma criança com dificuldades em estabelecer relacionamentos com as demais, apresentando, por isso, constantes ataques de raiva e variações no humor. Ao tentar ajudá-lo,

Kathy acaba se tornando uma grande amiga, nascendo um sentimento de amor que marcaria suas histórias.

Ruth, movida pelo medo da solidão e por inveja da afeição existente entre Kathy e Tommy, como revelará quando adulta, aproxima-se, na adolescência, de Tommy, o garoto de quem tanto caçoava, e tornam-se namorados. O triângulo amoroso entre eles ocupa ponto central na história, sendo revelados, com sutileza, os sentimentos de solidão, que acompanham Kathy desde sua infância, e de tristeza, pela impossibilidade de estar junto de Tommy.

Quando atingem a fase adulta, os clones são enviados a outras localidades, onde passam a ter uma vida com menos restrições em sua liberdade e com mais autonomia, ainda que esta se apresente apenas em pequenas medidas. Chegando nas Cabanas, Ruth, Kathy e Tommy conhecem outros que, assim como eles, não apresentam qualquer forma de revolta contra o destino dos doadores, mas, na verdade, aceitam a sua missão e lutam para que consigam completar todas as doações para as quais foram criados.

Na fase adulta, os conflitos entre Ruth, Tommy e Kathy tornam-se mais constantes e as fragilidades vivenciadas por eles são reveladas. Em certo ponto, um casal de clones que divide as Cabanas com o trio revela ter avistado uma mulher com traços semelhantes aos de Ruth, levantando questionamentos quanto à sua origem. Ao vê-la, Ruth decepciona-se e revela que aquela não poderia ser sua “possível”, ou seja, sua original, pois, o material genético utilizado para criá-los era adquirido de “viciados, prostitutas, alcóolatrás, vagabundos, presidiários” (ISHIGURO, 2005, p. 203).

Em nenhum momento os clones questionam ou revoltam-se contra o destino ao qual estão fadados. Na verdade, ao serem informados da possibilidade de um adiamento do momento das doações, que posteriormente revela-se falsa, os clones criam esperanças na necessidade de conviverem mais tempo ao lado daqueles que amam e não no direito, ou mesmo na vontade, de terem o controle de sua própria vida e de disporem de seu corpo.

Neste sentido, a Galeria mantida por Madame (Nathalie Richard), no período em que estavam em Hailsham, desponta para Tommy como a forma de selecionar aqueles que merecem o adiamento, posto que, por meio da arte, seria possível reconhecer os sentimentos mais íntimos do ser e revelar a existência do verdadeiro amor. Ao contatarem Madame, por sugestão de Ruth, arrependida de suas ações mesquinhas, Tommy e Kathy descobrem, por meio da antiga diretora de Hailsham, Miss Emily (Charlotte Rampling), que a Galeria servia,

na verdade, não para avaliar o que eles sentiam, mas para verificar se os clones possuíam alma, descobrindo que nunca houvera qualquer possibilidade de adiamento¹.

Ruth realiza algumas doações e completa sua missão. Kathy continua como cuidadora, permanecendo ao lado de Tommy até o momento de sua última doação, quando completa o seu ciclo. Sua função de cuidadora se encerra quando é notificada que suas doações começarão.

3 SITUAÇÕES EXISTENCIAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DA VONTADE

Não me abandone jamais, ainda que não possua como escopo principal a discussão de temas jurídicos, permite que diversas questões envolvendo o direito sejam refletidas e exploradas. Dentre estes pontos que merecem análise, desponta o estudo do princípio da dignidade humana.

Para Hannah Arendt, (2005, p. 198), a pluralidade humana é caracterizada pelo duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença, de forma que a humanidade é a pluralidade paradoxal de sermos únicos. Como explana Maria Celina Bodin (2014, p. 15), para se distinguir os seres humanos como tal, diz-se que estes possuem uma substância única, uma qualidade exclusiva: uma dignidade inerente à espécie.

3.1 O Princípio da dignidade da pessoa humana

Ocupando papel de destaque na análise de questões existenciais, a dignidade da pessoa humana, de acordo com Daniel Sarmento (2006, p. 86), é o princípio mais relevante da ordem jurídica brasileira, sendo identificado por Ingo Sarlet (2001, p. 38-39) como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal”.

A consagração da proteção à dignidade da pessoa humana, segundo Carlos Konder (2012, p. 6), resulta de um longo percurso histórico e firma-se em contraposição ao individualismo jurídico, o qual construía todo o sistema jurídico a “partir do indivíduo como

¹ “Quando a Marie-Claude e eu começamos, não havia estabelecimentos como Hailsham. Nós fomos um dos primeiros, junto com Glenmorgan House. Depois de alguns anos surgiu a fundação Saunders. Juntos nos tornamos um movimento pequeno, mas com voz ativa, que se opôs ao programa de doação na forma como estava sendo gerido. Mais importante ainda, demonstramos para o mundo que, quando criados em um ambiente humano e culto, os alunos podiam se tornar tão sensíveis e inteligentes quanto qualquer ser humano normal. Antes disso, todos os clones – ou alunos, como nós preferíamos chamá-los – existiam apenas para abastecer a ciência médica. Nos primeiros tempos, logo depois da guerra, isso era tudo que vocês representavam para a grande maioria. Objetos obscuros em tubos de ensaio”. (ISHIGURO, 2005, p. 312)

valor original e fundamental e da pressuposição de direitos inatos, atribuídos por caráter naturalmente justo do poder da vontade”.

Este pensamento individualista enraizou-se nos códigos modernos, perdurando até o século XIX, quando, por sua insuficiência científica e pelas barbaridades que permitia ocorrer, aceitando a instrumentalização do homem para a consecução dos fins almejados pelo Estado, começa a ser superado pela posituação do princípio da dignidade humana.

A dicotomia enfrentada pelo individualismo, como expõe Nobert Elias (1994, p. 17), de que só seria possível uma vida comunitária mais livre de perturbações e de tensões se todos os indivíduos dentro dela gozassem de satisfação suficiente, ao passo que só poderia haver uma existência individual mais satisfatória se a estrutura social pertinente fosse mais livre de tensão, perturbação e conflito, é superada pelo princípio da dignidade humana.

Neste sentido, o ser, até então solitário e autônomo, insere-se no meio social, deixando de ser indiferente aos demais e passando a ser protegido por instrumentos que tutelem suas situações existenciais. Como observam Fachin e Pianovsky (2008, p. 104), estas mudanças culminaram “na racionalidade que fez a dignidade da pessoa ser sobrepujada pelo patrimonialismo e pelo conceitualismo”.

De acordo com Immanuel Kant, a dignidade compõe um atributo interior (moral) das pessoas e de interesse geral, ao passo que o preço representa um atributo exterior (de mercado) das coisas. As coisas, portanto, possuem preço, enquanto pessoas possuem o valor intrínseco da dignidade. Nesta lógica, o atributo moral é infinitamente superior ao valor de mercado, posto que, ao contrário deste último, não pode ser substituído ou trocado, por isso a exigência de que as pessoas sejam tratadas como fins e jamais como simples meios para a consecução de determinado objetivo.

Dworkin (2009, p. 24), considera que a dignidade se desdobra em uma voz ativa, ligada à autonomia, e em uma voz passiva, relacionada à preocupação que a sociedade e o Estado devem possuir com aqueles que não possuem capacidade de autodeterminação, estando estas duas facetas conectadas. Neste diapasão, acredita-se que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, como mero instrumento para realização dos fins alheios, ou seja, um atributo inerente a qualquer ser humano, independente de fatores externos (MARTINEZ; BELO, 2014, p. 15).

Por meio deste contexto, como explana Konder (2012, p. 8), desdobra-se um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja o da não mercantilização da pessoa. Sendo o indivíduo um fim em si mesmo, deverá ser regido por uma lógica própria, que não se confunde e não se assemelha àquela aplicada aos aspectos patrimoniais. Por essa

característica diferencial, inerente à espécie humana, estabelece-se uma barreira contra a possibilidade de que bens jurídicos inestimáveis sejam negociados, que sejam tratados como mera transação comercial.

O substrato material da dignidade humana, para Maria Celina Bodin (2014, p. 20), é composto de quatro elementos distintos: I) o sujeito moral que reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; II) merecedores do mesmo respeito, no que consiste a integridade psicofísica de que ele é titular; III) dotados de livre arbítrio, de autodeterminação; IV) e parte do grupo social, onde possuem a garantia de não serem marginalizados. Por meio desta elaboração filosófica, tem-se que os corolários do valor axiológico da dignidade da pessoa humana são a igualdade, a integridade física e moral, a liberdade e a solidariedade.

3.2. Autonomia da vontade e tutela da integridade psicofísica

Segundo Rabindranath Capelo de Sousa (1995, p. 316-317), a dignidade da pessoa humana, enquanto sujeito dotado de capacidade e de responsabilidade, garante-lhe tanto autonomia física quanto autonomia moral, particularmente na condução da sua vida, na sua atribuição de fins a si mesmo, na eleição, na criação e na assunção de sua escala de valores, na prática dos seus atos, na revalidação dos mesmos e na recondução do seu comportamento, de modo a se pressupor que cada indivíduo possui uma esfera privada onde possa se recolher, sendo vetado aos demais nela se intrometer.

A autonomia privada existencial, como propõe Maria Celina Bodin e Thamis Dalsenter (2014, p. 794), é o instrumento da liberdade que incide precisamente nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, sendo, portanto, “uma possibilidade de escolha que pode se expressar de modos variados: é liberdade tanto a possibilidade de realizar tudo o que não é proibido como a exigência de não intervenção na vida privada”. Para a autora, portanto, a autonomia funciona como um espaço vazio que a lei precisa garantir que poderá ser preenchido individualmente, sendo o conteúdo escolhido pelo próprio indivíduo.

Desta forma, o princípio da autonomia da vontade faz referência à liberdade dos indivíduos de agir conforme os seus interesses individuais, sendo responsáveis por suas atitudes, desde que não ofendam o ordenamento jurídico. Segundo Pietro Perlingieri (2002, p. 267), a autonomia privada não é um valor em si mesmo, posto que existem limites à sua extensão e só receberá proteção se respeitar os princípios que revelam os valores albergados pela sociedade.

Representando uma faceta da personalidade, a tutela da integridade psicofísica se concentra na necessidade de proteger a intangibilidade da pessoa. Em vista disso, segundo Beraldo (2014, p. 5), “o direito à integridade física compreende a proteção à vida, ao próprio corpo, em sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes do corpo humano, suscetíveis de separação e individualização, quer no tocante ao cadáver, e ainda, o direito à liberdade de submissão ou não a tratamento médico”.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2006, p. 118), a vida humana carece de proteção especialíssima, impelindo repulsa contra qualquer risco à degradação ou à destruição de sua integridade. Neste sentido, não pode ser imposto nenhum tratamento desumano ou degradante, nenhuma pessoa pode ser conduzida a qualquer experimento sem o seu consentimento validamente expresso e corretamente informado, sendo o seu interesse aquele que prevalece em relação ao próprio corpo.

O consentimento relacionado às situações existenciais difere-se daquele ligado aos aspectos patrimoniais, de acordo com Konder (2012, p. 11), pois a autonomia da vontade deixa de ser um poder em si mesmo, passando a prevalecer como respeito à dignidade humana. Nos termos de Pietro Perlingieri (2002, p. 276),

O ordenamento não pode formalisticamente igualar a manifestação da liberdade através da qual se assinala, profundamente, a identidade do indivíduo com a liberdade de tentar perseguir o máximo lucro possível: à intuitiva diferença entre a venda de mercadorias – seja ou não especulação profissional – e o consentimento a um transplante corresponde uma diversidade de avaliações no interno da hierarquia dos valores colocados pela Constituição. A prevalência do valor da pessoa impõe a interpretação de cada ato ou atividade dos particulares à luz desse princípio fundamental.

Assim, o consentimento livre e esclarecido do sujeito, no que concerne aos atos de disposição do corpo, é definido como a concordância, livre de vícios, do indivíduo, manifestada após a explicação completa e pormenorizada quanto aos procedimentos que serão realizados, incluindo, dentre outros, natureza, objetivos, duração, métodos utilizados, benefícios, riscos e existência de outras alternativas, bem como a liberdade total do indivíduo para recusar ou para interromper a intervenção a qualquer momento. (KONDER, 2012, p. 11)

A exigência de que seja manifestado o consentimento do paciente para a realização de procedimentos é, indubitavelmente, uma expressão da proteção da dignidade da pessoa humana, posto que a esfera de decisão individual larga de ser um valor considerado em si mesmo e passa a agir funcionalizada para a realização deste outro princípio, centro do ordenamento jurídico.

4 UTILITARISMO E BIOÉTICA

O utilitarismo reza que a limitação coercitiva das liberdades individuais por parte do Estado pode ser considerada como justificada na medida em que suas consequências são úteis, ou seja, na medida em que promovem a felicidade para a coletividade a ele submetida. Neste sentido, como ocorre em *Não me abandone jamais*, por esta lógica, ainda que a restrição coercitiva das liberdades seja em si mesma um mal necessário, ela estará justificada na medida em que for compensada por um objetivo maior.

Assim, os indivíduos são clonados como um meio para o alcance da cura de outros pacientes, o que leva a outros questionamentos éticos, tais como: qual o limite que deve ser imposto pelo direito aos avanços na ciência? Até que ponto estas intervenções preservam a dignidade da pessoa humana? Como podem os clones serem considerados, senão como humanos dignos de terem seus direitos respeitados?

4.1 Utilitarismo: conceito e críticas

O utilitarismo constitui uma teoria ética desenvolvida pela filosofia liberal inglesa, tendo William Paley, Jeremy Bentham e William Godwin como seus precursores. Como explana Sandler (2013, p. 48), ao considerar os direitos naturais um absurdo, posto não acreditar na existência de uma realidade pré-legal, Bentham defende que “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”. Neste sentido, em sua concepção, deverão ser adotadas condutas e elaboradas normas que consigam maximizar a utilidade, isto é, que sejam capazes de incrementar a felicidade e o prazer e de reduzir a dor e o sofrimento.

Desta maneira, para conhecer o maior estado possível de bem-estar de uma sociedade, Bentham (1984, p. 16) propõe ao legislador a utilização de um método de cálculo hedonista, de forma que o balanço numérico entre dores e prazeres sentidos permita basear as decisões das ações e condutas a serem adotadas pelos indivíduos, sem jamais se desviar do objetivo de maximizar a felicidade.

De acordo com Mulgan (2007, p. 12), para Bentham, não cabe ao legislador a escolha de favorecer apenas algum dos prazeres em detrimento de outros; na verdade, ele deverá utilizar as preferências da população como guia para a felicidade geral. Além disso, para esta corrente clássica, o utilitarismo fornece uma base moral possível para a legislação, que não pode ser fornecida por qualquer outro meio.

Assim como Bentham, Stuart Mill é hedonista e crê que a felicidade é tudo o que importa, sendo esta simplesmente o prazer e a ausência de dor, e a infelicidade, a dor e a privação do prazer² (MULGAN, 2007, p. 23). A filosofia ética de Mills difere-se, entretanto, daquela proposta por Bentham, pois admite que alguns tipos de prazeres são mais desejáveis e dotados de valores do que outros. Seria absurdo que, enquanto estabelecendo todas as outras coisas, a qualidade fosse levada em consideração tanto quanto a quantidade, pois o estabelecimento do prazer deveria depender apenas desta última.

Uma das maiores objeções feitas ao utilitarismo é que ele não garante o respeito aos direitos individuais. Mills, em defesa de sua teoria, responde que o utilitarismo, por meio do reconhecimento destes direitos, pode acomodar o senso de justiça. Como explica Mulgan (2007, p. 37), os seres humanos possuem determinadas necessidades básicas, como, por exemplo, essencialidades da vida, segurança, abrigo e estabilidade social para fazer planos futuros, as quais são denominadas por Mills e Bentham como interesses de “segurança”. Tais condições de uma vida valiosa devem ser garantidas a todos por direito, de forma que um sujeito não pode aproveitar a segurança se estiver preocupado de ser privado das necessidades da vida pelo governo ou por terceiros.

Assim, ninguém pode aproveitar a segurança a menos que viva em uma sociedade em que cada indivíduo possua esta garantia de que seus interesses de segurança serão alcançados. Como exposto, o princípio utilitarista ensina, não apenas como se deve agir, mas como se deve sentir e pensar. Para garantir a segurança de todos, os indivíduos devem sentir a inclinação para respeitar os direitos dos outros e não aplicar o princípio utilitarista quando os interesses de segurança de alguém estão em risco.

Amartya Sen e Bernard Williams consideram a teoria utilitarista muito permissiva, ao permitir que qualquer aspecto seja adotado como preferência, mas singularmente restritiva ao determinar quais serão as preferências relevantes. Neste sentido, sob a ótica utilitarista, como assevera Vita (1992, p. 50), o princípio correto para ser adotado nas escolhas públicas deverá ser baseado não nas preferências efetivas dos agentes, mas nas preferências que estes teriam se estivessem completamente informados e dotados de um raciocínio correto.

Rawls, ao propor sua teoria da justiça como equidade, declara considerar o utilitarismo uma teoria teleológica, ou seja, uma teoria onde o bem é definido independentemente daquilo que é correto, e compreendido como aquilo que amplia o valor eleito, qual seja a felicidade,

² “Actions are right in proportion as they tend to promote happiness, wrong as they tend to produce the reverse of happiness. By happiness is intended pleasure, and the absence of pain; by unhappiness, pain, and the privation of pleasure”. (Mill, Utilitarianism, 55)

sendo, portanto, uma teoria alheia à ideia de distribuição. Além disso, Rawls, como explana Lovett (2013, p. 35), crê que os indivíduos devem ter uma inviolabilidade fundada na justiça, de forma que “mesmo que a soma da felicidade total pudesse ser aumentada pela volta da escravidão, ou pela prisão de potenciais terroristas sem direito a julgamento, não deveríamos fazê-lo porque tal atitude violaria direitos individuais fundamentais”.

Adam Smith (1999, p. 220), ao criticar a teoria utilitarista, parte de uma constatação empírica para estabelecer que o senso comum enobrece mais a contemplação do ajuste exato dos meios para obter as comodidades e os prazeres do que as próprias comodidades e prazeres. Compreende, como trazem Marin e Quintana (2011, p. 210), que a felicidade e a segurança são condições da natureza humana, de forma que não precisam ser buscadas, mas perturbadas. Prossegue em suas críticas ao utilitarismo estabelecendo que as digressões políticas e econômicas, por parte do espírito público, relacionam-se mais à ordem sistêmica e à beleza da sua utilidade, do que com a finalidade de trazer melhorias ao bem-estar social.

4.2 Clonagem e Bioética

A bioética surge como uma nova ciência que se ocupa de todas as questões envolvendo atos de disposição do próprio corpo, tais como a doação de órgãos e de tecidos, as experimentações de clonagem humana e a eutanásia, ocupando-se de questões que envolvem conteúdos valorativos e a busca de padrões morais individuais e coletivos. Assim, diante de todos os avanços que vêm ocorrendo no campo das ciências, a Bioética propõe-se a resgatar, na modernidade, os valores da pessoa humana, o respeito à sua dignidade, mostrando que o médico não é o dono do corpo do paciente (GOGLIANO, 2000, p. 112).

Sendo uma das situações de que se ocupa a bioética, a clonagem é um mecanismo de produção de cópias idênticas de seres vivos, através de um fragmento de DNA, podendo ser, na modalidade induzida, reprodutiva ou terapêutica. No que concerne especialmente à clonagem reprodutiva, modalidade que se observa em *Não me abandone jamais*, por meio de manipulação genética, em procedimento de reprodução assexuada, é criado um ser idêntico a outro já existente, conservando o mesmo código genético.

Como explana Eudes Quintino (2011, p. 405), para Aristóteles, a ética busca construir os melhores valores de conduta, sendo, portanto, “incontestável que tudo que contraria a natureza humana, que coloca em perigo o patrimônio genético da humanidade, é ação que infringe os dogmas estabelecidos universalmente”. Desta forma, rearranjar um ser humano,

nos moldes e com as características de outro já existente, afronta a própria finitude da vida, como explana Quintino (2011, p. 405),

O homem é proprietário de um patrimônio chamado corpo humano, detentor de seus atos, administrador desse inesgotável latifúndio, que vem revestido de uma tutela especial que lhe confere personalidade e o torna sujeito de direitos e obrigações. Ao mesmo tempo em que é um patrimônio individualizado, carrega a semente universal, que irá proporcionar a continuidade da humanidade. Justamente pela sua unicidade, que é a forma pela qual se apresenta diante de um grupo social e adquire a qualidade de pessoa humana e assim se torna conhecido, com suas virtudes, predicados e defeitos, não pode ser reprisado e nem representado por outro modelo idêntico. A valoração individualizada da pessoa não transfere valores para outra que seja igual. A vida compreende o nascimento e a morte.

Neste sentido, a clonagem reprodutiva levanta uma série de questionamentos éticos, tais como: até que ponto o direito deve permitir os avanços na ciência, tutelando a vida humana? Em que medida estas intervenções da ciência preservam a dignidade da pessoa humana? Como podem os clones serem considerados, senão como humanos dignos de terem seus direitos respeitados?

Diante de tantas incertezas que permeiam o campo da bioética, é certo que todos os procedimentos médicos, em especial a clonagem humana, devem ser realizados em respeito à dignidade da pessoa humana, de forma que os indivíduos não podem ser tratados como mero fins para a consecução de objetivos científicos ou sociais, tampouco podem ser objetificados, desconsiderando sua identidade e sua condição de humano, tal como ocorre na obra em análise.

5 NÃO ME ABANDONE JAMAIS: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Um dos pontos de destaque da obra *Não me abandone jamais* é a passividade com que os personagens se comportam diante de seu destino. Como estabelece Sylvestre (2013, p. 84), “a aceitação de suas condições se deve em parte por serem doutrinados a não se rebelarem; em parte pela falta de convivência com o mundo”. Nesta perspectiva, a concordância e, até mesmo, o desejo dos clones de dar prosseguimento às doações não podem ser compreendidos como uma manifestação do consentimento livre e esclarecido.

Assim se dá porque todos os clones, durante suas infância e adolescência, são educados em instituições fechadas, sem qualquer acesso ao mundo exterior. Além disso, os seus conhecimentos são limitados àquilo que é apresentado e transmitido pelos professores, pois suas interações sociais se limitam ao seu grupo e ao corpo discente. Como estabelece Merleau-Ponty (ano, p. 14-26), o mundo não é aquilo que se pensa, mas aquilo que se vive e,

para mais, “a pretensa evidência do sentir não está fundada em um testemunho da consciência, mas no prejuízo do mundo”.

De tal maneira, estando os clones em clara posição de hipossuficiência, a aceitação de suas doações, sob um olhar jurídico, não pode ser compreendida como válida, posto que devem ser consideradas suas características específicas, compreendendo o consentimento como um processo consciente e informado, e não um evento isolado. Além disso, a caracterização do consentimento como tal exige que o paciente seja apresentado com duas opções, ainda que estas sejam simplesmente a realização do procedimento ou não, o que não ocorre na obra em análise, pois em momento algum é facultado aos clones desistir ou mesmo repensar o fato de serem doadores. Conclui-se, assim, que não há como validar as doações impostas aos clones sob o argumento de que houve o consentimento para a realização dos procedimentos.

A posição ocupada pelos clones na sociedade revela a adoção de uma ótica não naturalista e utilitarista, onde experiências e procedimentos científicos são realizados, sem que haja a interferência de questionamentos filosóficos ou éticos. Para o utilitarismo, como explanam Pessini e Barchifontaine (2007, p. 185), a bioética consiste em obedecer rigorosamente ao método científico, expondo com transparência os resultados obtidos e aceitando o pronunciamento da comunidade científica a respeito. Percebe-se esta realidade na obra em estudo, não havendo a preocupação com o bem-estar e a integridade dos clones, que servem como meros meios para o alcance da felicidade geral, a qual é atingida quando as doações são realizadas e indivíduos salvos das doenças que os acometem.

Mulgan (2007, p. 93) ao explicitar a falta de preocupação do utilitarismo com um indivíduo em si e a ausência de preservação de sua dignidade e de sua integridade, apresenta a seguinte situação: um médico está encarregado de cuidar de cinco pacientes que logo virão a morrer caso não recebam o transplante que precisam; um deles precisa de um coração, dois de um pulmão e dois de um rim; uma sexta paciente vem ao hospital para fazer exames de rotina e, coincidentemente, é uma doadora compatível para todos os outros cinco pacientes que estão esperando órgãos. Neste caso, para a teoria utilitarista, caberia ao médico arranjar para que a doadora em potencial, inesperadamente, morra na mesa de cirurgia, posto que o seu sacrifício seria justificado na salvação dos outros pacientes que, recebendo os órgãos, viverão.

Nestes mesmos moldes é visualizada a situação em *Não me abandone jamais*: os clones são gerados com o único intuito de serem sacrificados em prol da restauração da saúde de outros indivíduos, sem que haja a preocupação com sua própria existência, sem que haja respeito à sua dignidade. Importante ressaltar que a obra deixa o questionamento quanto a

condição ou não dos clones como humanos, o que, entretanto, não legitima a ação de utilizar os clones como simples meios para a obtenção do fim almejado pelo Estado. Por tal motivo, não há em qualquer momento a preocupação com a manutenção da vida dos clones.

O progresso nas ciências biológicas, em conjunto com o desenvolvimento da biotecnologia, ampliando as possibilidades das ações humanas e criando novas chances de intervenção, é, para Habermas (2004, p. 17), motivo de espanto, pois uma nova margem de decisão passa a ser exigida, inclusive no que toca os limites à geração da vida humana. O autor estabelece com bastante lucidez que ou nos posicionamos de maneira autônoma, de acordo com considerações normativas que se incluem na formação democrática da vontade, ou podemos acabar sujeitos à arbitrariedade, em função de preferências subjetivas, que virão a ser satisfeitas pelo mercado (HABERMAS, 2004, p. 18).

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que *Não me abandone jamais*, ainda que não seja uma obra de cunho eminentemente jurídico, leva o leitor ou o espectador a refletir acerca de aspectos envolvendo o direito, sendo destacados, neste trabalho, os seguintes: o princípio da dignidade humana, a autonomia da vontade, a integridade psicofísica, a teoria utilitarista e a bioética.

O enredo distópico permite refletir sobre como são inegáveis os avanços que a ciência tem apresentado nos últimos anos e até que medida este progresso vem sido utilizado para melhorar a qualidade de vida humana, sem que haja a mercantilização do homem e em respeito à sua propriedade intrínseca, a dignidade. Da análise da obra, depreende-se que, ao não serem considerados humanos em sua essência, os clones eram utilizados, sob uma ótica utilitarista, como meros meios para a consecução de um objetivo para o bem da coletividade, o que é inadmissível nos moldes jurídicos atuais.

A postura passiva dos clones demonstra que são um produto do meio e que sua percepção da realidade é deturpada e limitada apenas àquilo que lhes foi transmitido durante sua existência. Neste sentido, encaixam-se ao princípio utilitarista e em momento algum questionam o destino ao qual estão fadados, aceitando sua missão de salvar vidas, sacrificando-se.

À guisa de conclusão, a obra em análise apresenta grande importância para o debate e o desenvolvimento dos pontos acima elencados, chamando a atenção da comunidade jurídica para pontos envolvendo avanços científicos e a necessidade de que estes respeitem a

dignidade da pessoa humana, em todas as suas facetas, dando à vida sua devida importância e não mercantilizando o corpo humano.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, HANNAH. **A Condição Humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Ponderações constitucionais sobre a autonomia psicofísica**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/ponderacoes-constitucionais-sobre-a-autonomia-psicofisica/>>. Data de acesso: 07 de jun. 2016.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **La tutela della persona umana in Brasile**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/latutela-della-persona-umana-in-brasile/>>. Data de acesso: 04 de jun. 2016.

_____. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p.779-818, set./dez. 2014.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Quando morrer na contramão não mais atrapalha o tráfego**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/quando-morrerna-contramao/>>. Data de acesso: 05 de jun. 2016

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral de Personalidade: Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FACHIN, Luiz Edson. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 35, p.101-119, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil, Teoria Geral**, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 118

GOGLIANO, Daisy. Autonomia, bioética e direitos da personalidade. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.108-127, nov. 2000.

HABERMAS. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ISHIGURO, Kazuo. **Não me abandone jamais**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2005

LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça, de John Rawls**. São Paulo: Penso, 2013.

KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 15, p.41-71, jul./set. 2013.

MARIN, Solange; QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. **Nova Economia**, Belo Horizonte, p.197-218, maio/ago. 2011.

MERLEAU-PONTY. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MULGAN, Tim. **Understandig utilitarianism**. Trowbridge: Cornwell Press, 2007.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Aspectos éticos e legais da clonagem. **Bioethikos**, São Camilo, v. 4, n. 5, p.401-410, 2011.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANDEL, Michael. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SMITH, Adam. Teoria dos Sentimentos Morais. São Paulo: Martins Fontes, 1999

SYLVESTRE, Fernanda Aquino. Desumanização, doutrinação e aceitação: o discurso científico na obra não me abandone jamais, de Kazuo Ishiguro. **Itinerários**, Araraquara, v. 37, p.83-95, jul./dez. 2013.